



PRECATÓRIO N.º 0000208-49.2007.815.0000. CREDOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MOURA. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO N.º 0757091-72.2007.815.0000. CREDOR: HAMILTON BARBOSA DE ARAÚJO. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

O EXCELENTE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE N.º 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. 68. Porém, e no que tange aos honorários advocatícios contratuais, não obstante o(a) patrono(a) ter colacionado o respectivo contrato, firmado com a parte credora MARIA BATISTA DA SILVA (fl. 72/73), o § 2º do art. 5º da Resolução nº 115/2010 do CNJ disciplina que: "se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal". Desse modo, não tendo o(a) causídico(a) procedido ao destaque da verba honorária contratual perante o juízo de origem, nem tampouco apresentado o instrumento público adequado ao recebimento do crédito, **INDEFIRO o pedido de fl. 71**, escusado nas disposições do art. 16, da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de R\$ 8.747,57 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em favor da credora, MARIA BATISTA DA SILVA, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. O pagamento deste requisitório deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Juru. Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Não havendo informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo da respectiva quantia, até que as partes providenciem a documentação necessária. Com o devido pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 21 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO N.º 0102.125-82.2005.815.0000. CREDOR(A): MARIA BATISTA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSÉ FERREIRA NETO (OAB/PB N.º 5.952). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JURU. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA.

O EXCELENTE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE N.º 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "Vistos etc. (...) Atento à decisão desta Presidência habilitando o (a) credor (a) como preferencial nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, autorizo o levantamento da quantia devida equivalente a até cinco vezes o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor), estipulado pela Lei Municipal nº 020/2013 – maior benefício do regime geral da previdência social –, devendo a importância ser depositada na conta bancária informada pelo(s) credor(es). Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Economia e Finanças para que realize o pagamento preferencial em favor da parte credora MARIA DO SOCORRO RIBEIRO QUEIROZ, no valor de (...), conforme cálculos de atualização apresentados à fl.76, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Destaco que o pagamento deste requisitório deverá observar estritamente à lista cronológica dos precatórios preferenciais, disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Após o pagamento, remetam-se os autos à Gerência de Precatórios, a fim de aguardar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em estrita observância à ordem cronológica do Município de TAPEROA. Não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo do crédito até que a parte interessada providencie a documentação necessária. Cumpra-se. João Pessoa, 07 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO N.º 0253282-73.2003.815.0000. CREDORA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO QUEIROZ. ADVOGADA: KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA OAB/PB N.º 9.300. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB.

O EXCELENTE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE N.º 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "Vistos etc. (...) Atento à decisão desta Presidência habilitando o (a) credor (a) como preferencial, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, autorizo o levantamento da quantia devida equivalente a até cinco vezes o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor), estipulado pela Lei Municipal N.º 17/2012 – maior benefício do regime geral da previdência social –, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT, devendo a importância ser depositada na conta bancária informada pelo(s) credor(es). No caso em tela, deverá ser pago à parte credora MARIA SÔNIA GONÇALVES MARINHO a quantia de (...), momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Destaco que o pagamento deste requisitório deverá observar estritamente à lista cronológica dos precatórios preferenciais, disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo do crédito até que a parte interessada providencie a documentação necessária. Após o pagamento do crédito preferencial, que vem a adimplir integralmente o que é devido à credora, os autos deverão ser remetidos à Gerência de Precatórios a fim de se processar seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 26 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO N.º 0101579-27.2005.815.0000. CREDOR(A): MARIA SÔNIA GONÇALVES MARINHO. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB N.º 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

O EXCELENTE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE N.º 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "Vistos etc. (...) INDEFIRO a impugnação apresentada à fls. 78/79. Ato contínuo, **HOMOLOGO os cálculos** apresentados pela Gerência de Precatórios na fl. 76. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor previsto nos cálculos de fl. 76, dando-lhe plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida à retenção do Imposto de Renda, bem como o desconto da previdência, se for o caso, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Destaco que o pagamento deste requisitório deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Cuité. Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizada a Gerência de Finanças e Contabilidade proceder à abertura de conta judicial para depósito do crédito, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, após o devido pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 28 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO N.º 0900326-10.2001.815.0000. CREDOR(A): LINDACI DANTAS DE MELO. ADVOGADO: GENIVANDO DA COSTA ALVES (OAB/PB N.º 9.005) E OUTROS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ – PB. REMETENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUITÉ.



ATOS DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA DITEC N.º 04 DE 30 DE AGOSTO DE 2019. O DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Resolução nº 211/2015 do CNJ, Art. 10: "A estrutura organizacional, o quadro permanente de servidores, a gestão de ativos e os processos de gestão de trabalho da área de TIC de cada órgão, deverão estar adequados às melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais para as atividades consideradas como estratégicas". CONSIDERANDO, também, o Art. 12 da Resolução supra: "Os órgãos deverão constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os seguintes macroprocessos: I - macroprocesso de governança e de gestão; II - macroprocesso de segurança da informação; IV - macroprocesso de serviços; V - macroprocesso de infraestrutura" e o Parágrafo 2º do mesmo Artigo: "Caberá a cada órgão definir os seus processos, observando as boas práticas pertinentes ao tema, criando um ambiente favorável à melhoria contínua." CONSIDERANDO, ainda, o Objetivo Estratégico do PETI 2015/2020 "2. Adotar as melhores práticas de Gestão e Governança de TI". RESOLVE: Art. 1º Instituir os seguintes Processos de Gestão e Governança de TI, no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação, em harmonia com o preconizado na Resolução nº 211/2015 do CNJ: - Processos de Gestão e Governança: 1. Planejamento estratégico (PETI) e tático (PDTI) 2. Planejamento orçamentário de TI 3. Gerenciamento de projetos de TI 4. Gerenciamento da capacitação de TI 5. Planejamento de contratações de TI 6. Gestão por competências de TI - Processos de Segurança da Informação: 7. Elaboração, acompanhamento e revisão da PSI 8. Classificação e tratamento da informação 9. Gerenciamento de riscos 10. Gerenciamento de acessos 11. Gerenciamento e controle de ativos de informação 12. Gerenciamento de incidentes de SI 13. Gerenciamento da continuidade de serviços essenciais de TI - Processos de Software: 14. Processo de desenvolvimento de sistemas (PDSIS) - Processos de Gerenciamento de Serviços: 15. Gerenciamento de catálogo de serviços de TI 16. Gerenciamento de acordo de nível de serviços de TI (ANS) 17. Gerenciamento da central de serviços de TI 18. Gerenciamento de requisições de serviços 19. Gerenciamento

de incidentes 20. Gerenciamento de mudanças 21. Gerenciamento de problemas 22. Gerenciamento de liberação e implantação 23. Gerenciamento de ativos de microinformática 24. Gerenciamento da disponibilidade 25. Gerenciamento da capacidade 26. Gerenciamento de ativos de infraestrutura 27. Monitoramento e aferição periódica de ANS essenciais de TI 28. Cópias de segurança (Backup) e restauração (Restore) Art. 2º Os processos instituídos deverão possuir, minimamente, as seguintes definições: entradas e saídas, atividades, papéis e responsabilidades, artefatos ou repositório de dados e indicadores de desempenho. Art. 3º Cabe à Assessoria Técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação promover e coordenar a gestão e melhoria contínua dos processos instituídos auxiliando a Diretoria e Gerências nas atividades de execução e aferição de desempenho. § 1º A melhoria contínua, revisões e aferição de desempenho deve ocorrer, no mínimo, com periodicidade anual. § 2º O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) e o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (GGovTI) deverão ser periodicamente informados sobre o desempenho e a efetividade dos processos e, sempre que necessário e oportunamente, opinarão e decidirão sobre eventuais mudanças. § 3º Os ciclos de melhoria contínua dos processos e suas versões deverão ser executados através do processo de gerenciamento de mudanças. Art. 4º Os processos instituídos e seus responsáveis, suas versões, e indicadores de desempenho estarão disponibilizados na página da Diretoria de Tecnologia da Informação, seção de Governança de TI, no Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. José Teixeira de Carvalho Neto - Diretor de Tecnologia da Informação.

DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0000503-66.2019.815.0000. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. AGRAVANTE: Davi Souza Andrade. ADVOGADO: Luan Anizio Serrão (oab/pb N. 23.698). AGRAVADO: 2001 Colegio E Cursos Preparatórios Ltda... Por essas razões, em face de ter-se tornado prejudicado o agravo, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007906-67.2014.815.2003. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Edilson de Carvalho Galvão. ADVOGADO: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (oab/pb N.º 12.246). APELADO: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Servio Túlio de Barcelos Oab/pb 20.412-a E Outro.. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.011, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

APELAÇÃO N.º 0001930-30.2014.815.0241. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Estado da Paraíba, Procurador: José Souto de Moraes. APELADO: Quitéria Souza Ferreira. DEFENSOR: Romero Veloso da Silveira.. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC 2015, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

APELAÇÃO N.º 0008413-97.2015.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Estado da Paraíba - Procurador: Alexandre Magnus Ferreira Freire. APELADO: João Duarte Neto. DEFENSOR: Terezinha Alves Andrade de Moura.. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC 2015, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

APELAÇÃO N.º 0027245-57.2010.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Ana Luisa de Assis Ramalho. ADVOGADO: José Marcelo Dias (oab/pb 8.962). APELADO: Banco Panamericano S/a. ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura - Oab/pe 21.714.. Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

APELAÇÃO N.º 0029871-44.2013.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Elvis Daniel de Lima. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia Oab Pb 13442.. APELADO: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior - Oab/pb 17.314 A.. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III, e 1.011, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

APELAÇÃO N.º 0116539-46.2012.815.2003. RELATOR: Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. APELANTE: Valdemir da Silva E Banco Bv Financeira S/a. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (oab/pb N. 13.442) e ADVOGADO: Celso David Antunes (oab/ba 1141 - A) E Luis Carlos Monteiro Lourenço (oab/ba 16.780). APELADO: Os Mesmos.. Ante o exposto, não conheço da primeira apelação, na forma do art. 932, III, do CPC, e nego provimento ao segundo recurso, com base no art. 932, IV, "a" e "b", do CPC, por ser contrário às Súmulas e aos acórdãos proferidos pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO N.º 0001015-02.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Estado da Paraíba,rep./p/seu Procurador, Alexandre Magnus F.reire E Juizo da 4a Vara da Faz.pub.da Capital. APELADO: Jailson Batista Vieira. ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cesar Neves. PREJUDICIAL DE MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. - Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÉRITO - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - PARCELAS TRANSFORMADAS EM VALOR NOMINAL COM BASE NO ARTIGO 2º DA LEI 50/03 - INAPLICABILIDADE AOS MILITARES ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/12 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE - SÚMULA 51 DO TJPB - ATUALIZAÇÃO A SE REALIZAR COM BASE NO SOLDO VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO DE 2012 - CONGELAMENTO INDEVIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NESSE SENTIDO - INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS - DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS - TEMA 810 NO STF E RESP N.º 1495146/MG - SEGUIMENTO NEGADO AOAPEL COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. § 1º - A DO ART. 557 DO CPC/73 - A IZ da Súmula 51 do TJPB, "reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012." - Em razão da não aplicação do caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 50/03 aos militares, não é devido o congelamento do adicional de insalubridade, porque ausente a necessária previsão legal. Negar seguimento ao apelo e dar provimento à remessa necessária.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO N.º 0001256-70.2013.815.0311. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Estado da Paraíba,rep./p/seu Procurador, Eduardo Henrique V.de Albuquerque, Juizo da 2a Vara da Comarca de E Princesa Isabel. APELADO: Flavia Andreia Tavares Nogueira. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. RE 705.140/RS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO APELADO E DA REMESSA NE